



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11543.002587/2009-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** SÉRGIO TADEU DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stol (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$3.339,39, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte tomou ciência da notificação em 05/11/2009 (AR de fl. 8) e em 20/11/2009, apresentou impugnação de fl.1 acompanhada dos documentos de fls. 2/7 na qual alega resumidamente que os rendimentos são provenientes de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave.

Por fim, requer o cancelamento da referida notificação e revisão do lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 07/12/2010, no acórdão 03-40.115, às e-fls. 20 a 24, julgou a impugnação improcedente.

## Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 31 a 34, no qual alega, em síntese, que:

O requerente apresentou o Laudo Médico Pericial, anexo às fls. 7, comprovando sua condição de aposentado por moléstia grave desde 25.05.2007, conforme citado no indeferimento.

O requerente não comprovou por outro documento que a origem dos rendimentos seriam de Aposentadoria, porém, na redação do Laudo Médico Pericial, apresentado, está explícita sua condição de aposentado por moléstia profissional ao citar o Item XIV do Artigo 6º da Lei 7713 de 22.12.1988, com nova redação pela Lei 11.052/2004, complementando, portanto, cumulativamente os quesitos necessários.

Apesar do laudo ser emitido pela mesma fonte pagadora, esta não corrigiu na sua base de dados para que os rendimentos constassem na DIRF como Rendimentos Isentados e Não Tributáveis, porém o requerente os declarou em DIRPF nesta condição, ocorrendo divergência de informação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 30, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 18/02/2011, apresentando manifestação apenas em 18/08/2011, e-fls. 31, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni